

## **RESOLUÇÃO Nº 721, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Regulamenta a atividade funcional dos agentes e inspetores do Supremo Tribunal Federal no exercício do poder de polícia previsto nos arts. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 361, II, *b*, todos do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que a constituição da república, art. 99, confere ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal, art. 6º, inciso XI, da Lei 10.826/2003 e no art. 9º, §1, inciso II, da Lei 12.694/2012;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único, inciso III, art. 3º da Lei 11.416/2006, que prevê a possibilidade de que áreas de atividade do Judiciário sejam classificadas em especialidades, quando houver necessidade de habilidades específicas;

**CONSIDERANDO** a deliberação tomada na Sessão Administrativa da Corte em 21 de outubro de 2015, e o que consta do Processo Administrativo nº 357.886;

**CONSIDERANDO** que a segurança institucional é responsável por promover as condições fundamentais para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CNJ nº 344, de 09 de setembro de 2020, que Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de modernização, da uniformização dos serviços e procedimentos, em âmbito nacional, e da busca permanente pela qualidade e efetividade da segurança institucional do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 010097/2018,

## **R E S O L V E:**

Art. 1º O Presidente responde pela polícia do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exercício se dará por ele, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e, por delegação, pelos agentes e inspetores do Tribunal, podendo, aqueles, requisitarem e, estes, solicitarem a colaboração, quando necessário, de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a garantir a boa ordem dos trabalhos do Tribunal, bem como prover a segurança dos ministros, juízes e servidores, dos atos judiciais e dos demais ativos sob responsabilidade do Tribunal.

Art. 2º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou em dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

§ 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 2º Em outras hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no *caput* do art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores do STF darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subsequentes.

Art. 3º Considerando o exercício da atribuição prevista no art. 1º, os agentes e inspetores do STF poderão obter autorização para o porte de armas de fogo nas seguintes situações:

I - em serviço;

II - em regime de sobreaviso;

III - se constatada a necessidade de proteção do próprio servidor ou terceiros, em razão do desempenho de sua função;

IV - se a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

V - se a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo, a Secretaria de Segurança, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Art. 4º A autorização a que se refere o art. 3º será expedida pelo Secretário de Segurança, a critério deste, com validade de três anos, renovável sucessivamente por igual período, após a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato do Secretário de Segurança.

§ 2º A autorização restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do STF ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República.

§ 3º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 4º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda do órgão de segurança do STF quando o servidor não estiver abrangido pelo disposto no art. 3º.

§ 5º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo o respectivo registro e a identidade funcional, nos termos do anexo II da Instrução Normativa nº 235, de 12 de novembro de 2018.

§ 6º Aos agentes e inspetores, amparados com a autorização, compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 7º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido em ato normativo ou determinação da Secretaria de Segurança.

§ 8º No caso de porte de armas em aeronaves, o servidor deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 9º Na hipótese de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio da arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou autorização de porte, o servidor deverá registrar, imediatamente, a competente ocorrência policial, além de comunicar o fato ao órgão de segurança do STF.

Art. 5º São atividades precípua dos ocupantes dos cargos de segurança do STF, assegurado o disposto no art. 1º e, observadas as atribuições contidas no Manual de Descrição e Especificação de Cargos:

I - zelar pela segurança:

a) dos ministros do STF e seus familiares, em todo o território nacional ou no exterior, quando autorizado pelo Presidente;

b) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, quando autorizado pelo Presidente;

c) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob responsabilidade do Tribunal;

d) de eventos patrocinados pelo STF;

II - realizar o policiamento preventivo das dependências físicas do Tribunal, respectivas áreas adjacentes e unidades vinculadas, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa de interesse do STF;

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências do Tribunal;

IV - executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões, audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V - realizar procedimentos apuratórios preliminares de interesse institucional;

VI - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

VII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros;

VIII - conduzir e prover a segurança de veículos em missão oficial, para aqueles habilitados em conformidade com a legislação vigente;

IX - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do STF;

X - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento, para a segurança institucional do Tribunal, com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a legislação vigente.

Art. 6º Os técnicos e analistas judiciários, respectivamente, agentes e inspetores de segurança, utilizarão carteira de identidade funcional nos termos da Instrução Normativa nº 235/2018.

Parágrafo único. Nos modelos previstos na referida Instrução Normativa, no espaço “descrição/especialidade”, deverá constar a nomenclatura “Agente de Polícia Judicial” ou “Inspetor de Polícia Judicial”.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Este texto não substitui a publicação oficial.**